



Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais

Despachos/Pareceres/Decisões 35/2010

PARECER Nº 35/2010_E __ PROCESSO CG Nº 2010/8241

Data inclusão: 21/05/2010

(35/2010-E)

EMOLUMENTOS – Registro de Imóveis – Consulta de registrador questionando a aplicação da Lei Federal nº 11.977/09 na parte em que concede redução e isenção de custas e emolumentos, por considerá-la incompatível com a Lei Federal nº 10.169/2000 e porque viola a competência legislativa estadual – Matéria já decidida por esta Corregedoria Geral, com uniformização de entendimento administrativo quanto à prevalência da Lei nº 11.977/09 em relação à legislação estadual, nos termos da r. decisão normativa que aprovou o parecer nº 331/2009-E, proferido no proc. CG nº 2009/97256 – Posicionamento reiterado e desenvolvido pela r. decisão normativa que aprovou o parecer nº 342/2009-E, proferido no proc. CG nº 2009/95948 – Ausência de fato novo ou fundamento que justifique a mudança da orientação firmada – Negado provimento ao recurso, com observação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga, com fundamento no art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/02, visando afastar a aplicação da Lei Federal nº 11.977/09, na parte em que concedida redução e isenção de pagamento de custas e emolumentos. Alega-se que invade exclusiva competência legislativa estadual e que é incompatível com a Lei Federal nº 10.169/2000, a qual deve prevalecer por ser lei especial, “uma vez que não haverá correspondência entre o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados pelo cartório” (fls. 02/07).

O douto Juiz Corregedor Permanente repudiou a recalcitrância e determinou o imediato cumprimento da orientação constante do parecer nº 331/2009-E, emanado desta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 38/39).

Recorre o registrador, reiterando seu posicionamento e afirmando que não discute, propriamente, a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.977/2009, mas, sim, os aspectos já expostos. Requer a intimação da Fazenda do Estado para que se manifeste e a final revisão da uniformização de entendimento concretizada por esta Corregedoria Geral, para se determinar a prevalência da Lei Estadual nº 11.331/2002 sobre aquela Lei Federal.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inviável, por falta de previsão legal, “a intimação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para se manifestar nos autos” (sic – fls. 49). Deveras, isto não é contemplado pelo procedimento previsto no art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

“Artigo 29 - Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão.

“§ 1º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida.

“§ 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

“§ 3º - A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos”.

Fica consignado, de qualquer modo, que, conforme determinado pela r. decisão que aprovou o parecer nº 342/2009-E, proferido no proc. CG nº 2009/95948, sobre o assunto, houve o encaminhamento de cópias àquela Secretaria.

Quanto à matéria de fundo, sabido e consabido que já foi disciplinada por esta Corregedoria Geral da Justiça, em caráter normativo.

No processo CG nº 2009/97256 foi expressamente consagrada a prevalência da aludida Lei nº 11.977/09 sobre a Lei Estadual nº 11.331/02, com uniformização do entendimento aplicável, mediante aprovação, pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral então oficiante, do parecer nº 331/2009-E, proferido pelo MM. Juiz Auxiliar José Marcelo Tossi Silva, cujo teor é o seguinte (cf. publicação no DJE de 06/11/2009):

“Ocorre que o recurso é intempestivo, porque interposto quando já decorrido o prazo legal, o que impede que seja conhecido.

“Isso, porém, não afasta a revisão, ex officio, da r. decisão prolatada em primeira instância administrativa, para uniformização de entendimento (artigo 29, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02).

“E o resultado dessa revisão deve ser idêntico ao do julgamento do recurso que foi interposto no Processo nº 2009/00084245, oportunidade em que Vossa Excelência, ao reconhecer a prevalência da Lei nº 11.977/09 sobre a Lei Estadual nº 11.331/02, aprovou parecer, de minha autoria, com o seguinte teor:

“Por outro lado, a uniformização de entendimento promovida no Processo nº 2008/23773, embora anterior, é, no presente caso concreto, compatível com o artigo 237-A, parágrafo 1º, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pelo artigo 48 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 09 (então vigente), porque a garantia foi contratada para incidir sobre todas as frações ideais a que corresponderão as futuras unidades autônomas de um dos edifícios que comporão o condomínio edilício, afastada, apenas, fração ideal a que corresponderá futura unidade do mesmo edifício.

“Caso, porém, existisse incompatibilidade, prevaleceria a Medida Provisória nº 459/09, que foi convertida na Lei nº 11.977/09, pela inadequação da via administrativa para o reconhecimento da inconstitucionalidade alegada pelo recorrente.

“Em que pese o antecedente invocado, tanto o Colendo Conselho Superior da Magistratura como esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça fixaram o entendimento de que o procedimento administrativo não é via adequada para a declaração de inconstitucionalidade de lei, em razão da ultratividade normativa da decisão que, dessa forma, faria o papel de um controle concentrado que somente é possível em ação direta de natureza jurisdicional (cf. Apelação Cível nº 85-6/9, da Comarca de Ribeirão Pires).

E disso não diverge a jurisprudência do Colendo Conselho Nacional de Justiça, como decorre das decisões prolatadas nos seguintes procedimentos: PP 200710000016070 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008; PCA 200810000012457 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008; PP 200810000007000 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 69ª Sessão – j. 09.09.2008 – DJU 26.09.2008; PCA 199 – Rel. Cons. Marcus Faver – 30ª Sessão – j. 28.11.2006 – DJU 13.12.2006).

“Admitiu-se, é certo, no âmbito da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em hipótese excepcional, havendo evidente contradição entre o texto de artigo da Constituição Federal e aquele contido em norma infraconstitucional, o reconhecimento da prevalência do primeiro, situação que, contudo, não se configura no presente caso concreto.

Primeiro porque a possibilidade de instituição de isenção de emolumentos por meio de legislação extravagante está contida no artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.331/09, que regulamenta o valor e a cobrança de emolumentos no Estado de São Paulo, tendo o referido artigo a seguinte redação:

Artigo 9º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

“Segundo porque o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição Federal determina que: “Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, o que torna inviável, na esfera administrativa, reconhecer que a Lei nº 11.977/09, ao dispor sobre critérios para a cobrança de emolumentos, é inconstitucional porque incompatível com anterior lei de igual origem e hierarquia.

“Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 5/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.534/97 que alterou o artigo 30 da Lei nº 6.015/73 para estabelecer a isenção de emolumentos para o registro civil de nascimento e para o assento de óbito, assim como pela primeira certidão respectiva, e na expedição das demais certidões relativas a esses registros em favor dos reconhecidamente pobres, cuidando-se, também nessas hipóteses, de lei federal que isentou o pagamento de emolumentos pela prática de ato por Oficial de Registro.

“Por sua vez, quanto ao antecedente invocado pelo recorrente, cabe anotar que a r. decisão prolatada no Processo CG nº 382/04 disse respeito à derrogação do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77, norma anterior à legislação, estadual e federal, que regulamentou a cobrança de emolumentos a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

“Outrossim, importa anotar que a Lei nº 11.977/09 somente instituiu isenção para a hipótese prevista em seu artigo 68, relativa ao registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

“Para o registro referente a direitos reais de garantia, as cessões ou demais negócios jurídicos envolvendo incorporação imobiliária, assim como as averbações relativas à pessoa do incorporador, promovidos depois do registro da incorporação imobiliária e até a emissão do “habite-se”, o artigo 76 da Lei nº 11.977/09 somente estabeleceu, como critério de cobrança de emolumentos, que deverão ser considerados como ato único, independente da quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

“Não se cuidou, pois, de isenção de emolumentos, mas de redução de valor cuja vedação não

decorre, de forma expressa, do artigo 151, inciso I, da Constituição Federal, que não veda a redução de concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Destarte, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 459/09, que foi convertida na Lei nº 11.977/09, deverá ser argüida em ação própria, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que é competente para sua apreciação.

“A esfera administrativa, por iguais motivos, é via inadequada para a declaração da ilegalidade da Medida Provisória nº 459/09 por supostamente contrariar a Lei Complementar nº 95/98, importando anotar que não se pode reconhecer inexistência de pertinência e afinidade na concessão de redução de emolumentos como forma de implementar a realização de empreendimento pelo mercado imobiliário, posto que a referida Medida Provisória se destinou à implementação de programa de incentivo para a construção de imóveis”.

A r. decisão do Exmo. Sr. Corregedor Geral, que acolheu tal posição, não deixa margem para qualquer dúvida:

“Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e, com fundamento no artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02, revogo a r. decisão prolatada pelo MM Juiz Corregedor Permanente para, em uniformização de entendimento, afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.977/09 que em matéria de emolumentos prevalece, no que for incompatível, sobre a legislação estadual pertinente. Publique-se, inclusive o parecer. São Paulo, 22 de outubro de 2009. **REIS KUNTZ** -Corregedor Geral da Justiça”.

Somou-se a isso, na seqüência, o parecer nº 342/2009-E, da Equipe de Juízes Auxiliares da Corregedoria, proferido no proc. CG nº 2009/95948, reiterando a aludida orientação e desenvolvendo análise quanto ao espectro de incidência da regra do art. 43 da Lei nº 11.977/09, também aprovado, com força normativa, à guisa de uniformização de entendimento, pelo eminente Corregedor Geral (cf. publicação no DJE de 03/12/2009).

Assim, trata-se de questão já pacificada, nitidamente, neste âmbito correicional-administrativo.

Não sobreveio nenhum fato novo com o condão de justificar a mudança da orientação já firmada. Os argumentos aqui expostos pelo interessado, que lhes tenta dar outra roupagem, nada mais revelam do que a mesma linha de resistência já repelida.

Como bem percebido pelo douto Juízo *a quo*, “a tese do consulente de invasão da esfera de competência legislativa estadual pela Lei Federal nº 11.977/2009 redundava, na verdade, também na declaração de inconstitucionalidade de Lei, já que a repartição de competência legislativa entre os entes federativos situa-se na Constituição Federal” (fls. 38/39). Ou seja, há vã tentativa de repisar um caminho que já foi interdito.

Não é caso, da mesma forma, de se albergar a pretensão de que se reconheça, aqui, suposta colidência entre a Lei Federal nº 11.997/2009 e a Lei Federal nº 10.169/2000, com alegada supremacia desta por se tratar de lei especial. Em primeiro lugar, a Lei nº 10.169/2000 propicia nortes para a fixação do valor dos emolumentos, mas não veda o estabelecimento de isenções ou reduções. Não existe o apontado conflito. Em segundo lugar, há que se ter em mente que a Lei nº 11.997/2009, além de insofismavelmente também configurar legislação especial, é, tanto quanto aquela, lei ordinária federal, mas posteriormente promulgada.

Nenhum motivo há, portanto, para que não prevaleça.

Diante do exposto, o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, mui respeitosamente, é no sentido de que seja negado provimento ao recurso, com a observação de que o Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga deverá se ater, estritamente, à uniformização de entendimento emanada desta Corregedoria Geral, sob pena de se sujeitar às sanções disciplinares cabíveis.

Sub censura.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2010.

(a) JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão: Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, com a observação de que o Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga deverá se ater, estritamente, à uniformização de entendimento emanada desta Corregedoria Geral, sob pena de se sujeitar às sanções disciplinares cabíveis. Publique-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2010. **(a) Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES** - Corregedor Geral da Justiça